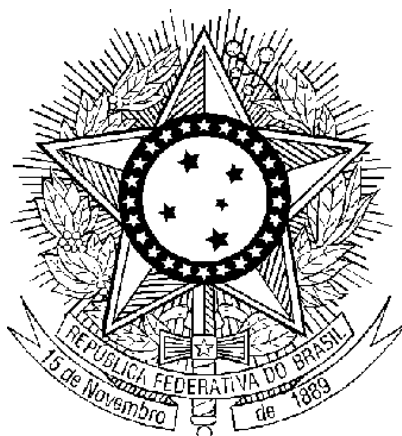


AVULSO
NÃO
PUBLICADO
Rejeição na
comissão de
mérito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.001-A, DE 2001

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre o ensino em casa; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e do de nº 6.484/2002, apensado (relator: DEP. ROGÉRIO TEÓFILO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 6.484/2002

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 2º A educação básica será desenvolvida por meio do ensino, que poderá ser oferecido em instituições próprias, denominadas escolas, ou ministrado na casa do aluno, segundo regras que serão estabelecidas pelos sistemas de ensino.

Art. 3º As crianças e os adolescentes que, comprovadamente, recebem a educação básica em casa, ficam dispensadas da matrícula em estabelecimento escolar e da exigência de frequência mínima de 75% da carga horária mínima anual.

Art. 4º A responsabilidade pela oferta de educação básica em casa é dos pais, que em nenhuma hipótese poderão transferir a tarefa a outra pessoa.

Art. 5º As escolas reservarão parte de suas vagas à matrícula de alunos que tiverem recebido a educação básica em casa, no todo ou em parte.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto de lei, pretendemos enriquecer o sistema de ensino brasileiro com um método alternativo de educação básica. Trata-se do ensino em casa, ou da educação básica domiciliar, desenvolvida na residência do aluno, sob a responsabilidade direta dos pais.

O ensino em casa, internacionalmente conhecido como *homeschooling*, é uma realidade em diversos países, dentre os quais os Estados Unidos, onde aproximadamente 1,8 milhão de crianças estariam sendo educadas pelos pais.

No Brasil, ensinar os filhos em casa, em substituição à frequência escolar, é atividade ilegal, pois o método não é reconhecido pelo Ministério da Educação. Para obter o certificado de conclusão do ensino fundamental ou médio, o *homeschooler* brasileiro é obrigado a submeter-se a exames supletivos, que só podem ser prestados pelos maiores de quinze e dezoito anos, respectivamente.

É nosso entendimento que o aprendizado em casa é um direito básico do cidadão. Atribuí-lo com exclusividade ao sistema escolar configura abuso de poder, ingerência indevida da autoridade na vida privada, desrespeito pela liberdade de ensinar e aprender. Obrigar a criança e o adolescente a frequentar a escola é sujeitá-los à confrontação diária com a violência, o uso de drogas e, principalmente, uma orientação pedagógica nem sempre condizente com as convicções filosóficas, éticas e religiosas de determinadas famílias.

Estas as razões por que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2001.

Deputado Ricardo Izar

PROJETO DE LEI N.º 6.484, DE 2002

(Do Sr. Osório Adriano)

Intitui a educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6001/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º. Fica instituído no sistema público de ensino dos Estados, Distrito Federal e Municípios a educação domiciliar nos níveis de 1º e 2º graus.

Parágrafo único – Educação domiciliar é aquela ministrada no lar por membros da própria família ou tutores sob a orientação e supervisão das escolas.

Art. 2º. As Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, administrarão a educação domiciliar através dos orientadores educacionais das próprias escolas.

Art. 3º. Cada escola pública destinará até 5% a mais do número de vagas oferecidas para serem ocupadas pela educação domiciliar.

Art. 4º. A família ou tutor que por motivo superveniente optar pelo regime da educação domiciliar será responsabilizada diretamente pela transmissão do conteúdo das disciplinas.

Art. 5º- O estudante em regime de educação domiciliar será submetido a avaliações e exames periódicos pela escola em que estiver matriculado.

Parágrafo único – O fraco desempenho do estudante nos exames parciais poderá levar ao cancelamento do regime de educação domiciliar.

Art. 6º . Os pais ou tutores serão responsáveis perante a escola pelo desempenho do estudante em regime de educação domiciliar.

Parágrafo único . Para obter o direito à educação domiciliar os pais ou tutores do estudante deverão comprovar formação escolar compatível e disponibilidade de tempo adequada .

Art. 7º . A implantação do regime de educação domiciliar será feita gradualmente e na medida em que as pesquisas e avaliações revelarem a sua eficiência .

Art. 8º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º.- Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal no seu Art. 23 Inciso V determina que: “ É competência comum da União, dos Estados , do Distrito Federal e dos MunicípiosV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”. No art. 24 , Inciso IX fica ainda estabelecido que : “ Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre ... IX – educação, cultura, ensino e desporto;...”

A iniciativa contida neste Projeto de Lei parece, portanto, compatível com os dispositivos constitucionais que distinguiram as competências federal, estadual e municipal para legislar sobre a questão da educação. Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação está aberta a todas as experiências pedagógicas que se propuserem a ampliar as oportunidades da educação para aos cidadãos brasileiros, sem distinção de raça, cor ou credo.

Ao se propor, portanto, a criação da educação domiciliar, através deste Projeto de Lei, o que se quer é ampliar ainda mais este leque de oportunidades, criando a alternativa de uma integração da família com a escola e vice-versa, atribuindo a ambos responsabilidade comum na educação de crianças e jovens.

Práticas similares vêm sendo desenvolvidas em diversos países, com êxito maior ou menor, devido ao grau de expectativa criado para cada modelo. Nos Estados Unidos, por exemplo, onde há 5 anos 12 % da população era a favor da educação domiciliar, a mesma pesquisa realizada recentemente revelou que hoje 47% das famílias são favoráveis ao sistema de ensino domiciliar. A sua aplicação tem apresentado resultados favoráveis também na Alemanha, na Inglaterra, Espanha e na França. Ignorar , portanto, a experiência , seja por preconceito ou em decorrência de algum dispositivo legal específico, é manter-se fora do universo das novas tecnologias e da nova pedagogia.

Para se ter uma idéia do que está acontecendo nessa área, na Espanha, onde a freqüência à escola é obrigatória até aos 16 anos, um tribunal deu sentença favorável a pais que ensinavam em casa ao filho de sete anos. Na Alemanha escola em casa é ilegal, mas várias famílias processadas judicialmente e multadas foram, entretanto, autorizadas a dar continuidade à educação dos filhos domiciliarmente.

Difunde-se, portanto, a cada dia mais a idéia de que o ensino domiciliar não interrompe o processo de educação de crianças e adolescentes. Há problemas, evidentemente, mas também virtudes como a contribuição para evitar que crianças e adolescentes sejam submetidos à violência das ruas, que já se estende às escolas, à influências danosas ao seu desenvolvimento e ao uso de drogas, já que os pais podem protegê-los, acompanhando de perto esses estudantes nas suas atividades.

A grande resistência à educação domiciliar vem de uma corrente de educadores que vê nesse modelo de ensino prejuízos para a sociabilização dos estudantes. Sabe-se, contudo, que também para esse problema vêm sendo realizadas pesquisas e experimentos nos campos da pedagogia, da psicologia e da sociologia com vistas a encontrar novas soluções e alternativas.

Esse projeto traz, portanto, entre outros méritos, o de também ampliar o número de vagas nas escolas, ao estender a educação para dentro dos lares dos estudantes. Amplia-se, com isso, o espaço virtual das escolas e a responsabilidade direta das famílias, tutores e até de professores.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões em 05 de abril de 2002.

DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.001, de 2001, de autoria do nobre Deputado RICARDO IZAR, dispõe sobre o ensino em casa e está apensado ao Projeto de Lei nº 6.484, de 2002, do ilustre Deputado OSÓRIO ADRIANO, que institui a educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PL principal determina que a educação básica poderá ser

desenvolvida em instituições de ensino ou na casa do aluno, segundo regras dos sistemas de ensino. O ensino em casa é responsabilidade dos pais, sendo intransferível a outra pessoa, e dispensa as crianças e adolescentes da matrícula e da frequência. Por fim, o projeto estipula que as escolas reservem vagas para alunos que tenham recebido parte de sua educação básica em casa.

O apensado institui a educação domiciliar no ensino fundamental e médio, entendida como aquela ministrada no lar por membros da família ou tutores, sob a orientação e supervisão das escolas. A família ou o tutor torna-se responsável pela transmissão dos conteúdos das disciplinas; as escolas ficam obrigadas a reservar vagas para crianças e adolescentes em educação familiar e os estudantes devem ser submetidos a avaliações e exames periódicos pela escola em que estiverem matriculados. O fraco desempenho dos estudantes nesse processo de avaliação pode levar ao cancelamento do regime de educação familiar. Para obterem o direito à educação domiciliar os pais ou tutores devem comprovar formação escolar compatível e disponibilidade de tempo.

Distribuída às Comissões de Educação e Cultura, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa, a presente proposição tramita sob rito ordinário e está sujeita, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento, à apreciação conclusiva pelas Comissões. Até o momento, a matéria não foi objeto de emendas.

Como relator designado pela Presidência da Comissão de Educação e Cultura - CEC, cumpre-me a elaboração de Parecer sobre o mérito da proposta em análise.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para o autor do Projeto de Lei nº 6.001, de 2001, a proposta pretende enriquecer o sistema de ensino brasileiro com a admissão de uma modalidade de ensino reconhecida internacionalmente e realidade em diversos países. Atividade ilegal no Brasil, no entendimento do Deputado RICARDO IZAR, o ensino em casa é um direito do cidadão. Impedi-lo consiste em abuso de poder, ingerência da autoridade na vida privada, desrespeito à liberdade de ensinar e

aprender, e obriga as crianças e adolescentes à confrontação diária com a violência, o uso de drogas e uma orientação pedagógica nem sempre condizente com as convicções filosóficas, éticas e religiosas de suas famílias.

Já o Deputado OSÓRIO ADRIANO, autor do apensado, Projeto de Lei nº 6.484, de 2002, afirma em sua justificção que práticas similares à educação domiciliar vêm sendo desenvolvidas com maior ou menor êxito em vários países, como Estados Unidos, Alemanha, Inglaterra, Espanha e França. O parlamentar aponta como vantagem da educação domiciliar o fato de evitar o contato das crianças e adolescentes com a violência das ruas, e das escolas, e com o uso de drogas. Ainda reconhece que a resistência a essa proposta viria de educadores que vêem prejuízos para a socialização dos estudantes, problema para o qual pesquisas no campo da pedagogia, psicologia e sociologia buscam soluções e alternativas. Por fim, o autor conclui que a educação domiciliar contribuirá para ampliar o número de vagas nas escolas, por estender a educação para dentro dos lares dos estudantes.

Em que pese a identidade de argumentação na justificção de ambos Projetos de Lei, esse tema é bastante polêmico. A jurisprudência tem sido pacífica quanto à injuridicidade do tema proposto pelos nobres parlamentares. Em 24 de abril de 2002, o Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento de que a educação dos filhos em casa pelos pais é um método alternativo que não encontra amparo na lei superior. Um casal residente em Anápolis, Goiás, que pretendia educar seus filhos em casa, entrou com mandado de segurança contra decisão do Conselho Nacional de Educação que determina que as crianças sejam classificadas e matriculadas em escolas devidamente reconhecidas, cabendo-lhes freqüentar a sala de aula, observado o patamar mínimo de 75% de comparecimento. O pedido foi indeferido pelo STJ por seis votos a dois.

De acordo com o artigo 208, parágrafo 3º, da Constituição Federal, *“Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.”*

Segundo o artigo 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº

9.394, de 1996, *“É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.”*

Conforme o artigo 24, incisos I e VI, do mesmo diploma legal, nos ensinos fundamental e médio:

“I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;”

“VI – o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;”

Em nosso entendimento, a educação domiciliar contraria a Constituição Federal e a legislação vigente, que define a obrigatoriedade do ensino, no contexto da qual essa questão precisa ser analisada. Portanto, não bastaria a aprovação desse Projeto de Lei, mas seriam necessárias modificações no texto constitucional e na LDB. A obrigatoriedade do ensino consiste em um dever de mão dupla - da sociedade, via Poder Público, e das famílias, via pais ou responsáveis - de assegurar a escolarização de crianças e adolescentes, como garantia também de um duplo direito - o das crianças e adolescentes e o da própria sociedade, pois a educação escolar não é apenas o espaço social onde se dá a transmissão, construção e reconstrução do conhecimento socialmente produzido e acumulado pela humanidade ao longo de sua história, mas também, e principalmente, o lugar de socialização dos indivíduos e de formação do cidadão.

Portanto, ao impedir que os pais deixem de matricular seus filhos na escola, a sociedade protege-se de uma formação deficiente para a cidadania, a qual somente pode se dar no espaço público da escola e não no espaço privado da família. A formação para o exercício consciente da cidadania pressupõe o convívio com grupos mais numerosos do que o familiar e o estabelecimento de relações diferentes das amparadas em laços de parentesco.

Ao mesmo tempo, a legislação vigente resguarda duas situações. Primeiro, se por razões alheias à responsabilidade dos pais, tais como falta de escola na localidade de residência da família ou doença do menor, uma criança não frequentou a escola a partir dos 07 anos de idade, ela não precisará ingressar necessariamente na primeira série do ensino fundamental, pois a LDB, em seu artigo 24, inciso II, alínea “c”, admite que *“a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;”*.

Em segundo lugar, os pais ou responsáveis têm o direito de escolher a escola na qual querem matricular seus filhos, podendo optar entre a rede pública de ensino e as escolas privadas, de acordo com suas convicções filosóficas, éticas, políticas e/ou religiosas. É bem verdade que somente as famílias com poder econômico para pagar mensalidades escolares conseguem usufruir desse direito de escolha da escola de seus filhos.

Porém, são exatamente essas famílias que os Projetos de Lei em análise pretendem beneficiar. De fato, as justificações das duas propostas contêm argumentos de natureza claramente elitista, pois somente poderiam usufruir do direito ao ensino em casa famílias com formação escolar adequada e tempo disponível, o que restringiria tal direito às camadas da população com alta escolaridade e maior poder aquisitivo. Da mesma forma, a principal vantagem atribuída à educação familiar é evitar o contato das crianças e adolescentes com a violência e as drogas. Tratar-se-ia, pois, de salvar os filhos das classes alta e média, enquanto os filhos das classes menos favorecidas continuariam sujeitos a esses males, entre outros motivos, gerados pela enorme concentração de riqueza e renda que caracteriza a sociedade brasileira.

Em lugar de enfrentar a falência do sistema de educação escolar convencional de forma a beneficiar a todos os brasileiros, os Projetos em exame objetivam salvar algumas crianças e adolescentes desse sistema falido, enquanto a maioria delas permaneceria a ele submetida.

Pelas razões expostas, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.001, de 2001, e do apensado, PL nº 6.484, de 2002.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2005.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.001/2001, e o PL 6484/2002, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Teófilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra - Vice-Presidente, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Colombo, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, João Matos, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Maurício Quintella Lessa, Paulo Delgado, Paulo Rubem Santiago, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Ricardo Santos, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Átila Lira, Dr. Heleno e Joel de Hollanda .

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2006.

Deputada NEYDE APARECIDA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
